

Yago Ferraro
Carlos Limonge

SENTENÇAS DE EXCELÊNCIA

**Provas anteriores resolvidas
para concursos de magistratura
– criminal e cível**

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

SENTENÇAS CRIMINAIS – PROVAS ANTERIORES RESOLVIDAS

1. L CONCURSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – 2025

1.1 ENUNCIADO

- PROVA DE SENTENÇA PENAL
- JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)

SENTENÇA PENAL

Questão (valor de 0 (zero) a 10 (dez)): O Ministério Público denunciou João Maria imputando os crimes de importunação sexual (por duas vezes) e estupro de vulnerável (por duas vezes), tudo em concurso material de delitos.

A denúncia narrou que João Maria no dia 17 de novembro de 2024, por volta de 02h da madrugada, adentrou no quarto de Joana, de 11 anos, enteada de seu genitor, passando a se masturbar enquanto ela dormia, vindo a expelir esperma no corpo da criança que despertou. Não satisfeita ainda a lascívia, João Maria aproveitou-se da falta de reação de Joana e iniciou toques com os dedos na genitália, permanecendo Joana inerte em razão da surpresa do ato praticado por seu “irmão”.

Diante disso, ainda naquela madrugada e sabendo que a mãe da vítima e o padrasto somente chegariam na manhã seguinte, por volta das 4 h da manhã, João Maria, repetiu os mesmos atos, retirando-se do quarto ao raiar do sol, permanecendo Joana inerte diante do ocorrido, mas agora totalmente desperta.

Ao chegar em casa, a mãe de Joana foi imediatamente ao quarto, percebendo que a filha estava assustada e marcas do que lhe pareceu esperma na roupa e corpo da criança, a qual, após sair do estado letárgico, narrou todo o ocorrido.

Houve instauração de IP com oitiva da vítima que detalhou o ocorrido, tendo a mãe da vítima entregue a camisola com esperma na delegacia e a perícia criminal concluiu que efetivamente se tratava de esperma a natureza do material encontrado na camisola de Joana, porém o então indiciado João Maria se negou a fornecer material genético para confirmação do DNA. João Maria optou pelo silêncio na fase inquisitorial, sendo denunciado pelos crimes dos artigos 215-A (por duas vezes) e 217-A (também por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Durante a instrução criminal Joana foi ouvida no NUDECA, com a presença das partes, que fizeram perguntas por intermédio da profissional designada para o ato, respondidos pela vítima que ratificou o cometimento dos fatos imputados na denúncia.

Nada foi consignado na ata de audiência de relevante, sendo que João Maria, mais uma vez, optou pelo silêncio no momento do interrogatório.

Na fase das alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência do pedido inicial conforme capitulada a acusação, pedindo, ainda, que na fixação da pena-base fosse considerada a circunstância judicial de maior reprovabilidade por ser João Maria “irmão de fato” da vítima.

A defesa técnica do réu, agora exercida por outro causídico que assumiu a causa a partir da abertura de vista dos autos para as derradeiras alegações, sustentou, em preliminar:

- A) A inconstitucionalidade da oitiva da vítima sem inquirição direta pelas partes;
- B) A nulidade tipificada no artigo 564, III, b, do CPP, vez que não foi realizado exame de corpo de delito na vítima;
- C) A nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, eis que violados a forma legal de coleta do vestígio (camisola com esperma), bem como o acondicionamento, transporte e recebimento.

No mérito, sustentou que:

- a) A prova é insuficiente para uma condenação, pois só há a palavra da vítima;

- b) Alegou que o réu completou 18 anos na véspera, dia 16 de novembro, e a capacidade penal não pode ser verificada apenas pelo critério biológico;
- c) Caso haja condenação, que seja considerada a continuidade delitiva, isso se ultrapassada a consideração de crime único;
- d) A privação de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, pois nenhum dos crimes foi praticado com violência ou grave ameaça.

Considerando o exposto como **relatório** e tratar-se de réu sem antecedente penal, **prolate a sentença**.

1.2 RESOLUÇÃO DA PROVA

SENTENÇA CRIMINAL

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa a **JOÃO MARIA** a prática dos crimes previstos nos arts. 215-A (por duas vezes) e 217-A (por duas vezes), ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA

A defesa sustenta nulidade no depoimento especial realizado com a infante Joana, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de formulação direta de perguntas. A preliminar não merece acolhimento. O depoimento especial está previsto na Lei n.º 13.431/2017 e busca a proteção integral da criança e do adolescente, evitando a revitimização. O depoimento deve ser colhido por meio de procedimento específico (art. 12 da referida lei), por intermédio de profissional especializado. O juiz, após consultar o MP e a defesa, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco. Inexiste, portanto, previsão de inquirição direta¹. No caso concreto, o contraditório foi garantido, não havendo qualquer prejuízo à defesa (art. 563 do CPP).

A defesa também sustenta nulidade decorrente da ausência de exame de corpo de delito na vítima (art. 564, III, b, do CP). A alegação não procede. Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados contra vulneráveis, é firme o entendimento jurisprudencial de que todas as provas

1. Vide resolução n. 299/2019 do CNJ e julgados diversos, e.g., STJ, AgRg no HC 951243/GO.

dos autos devem ser analisadas, inexistindo dispositivo de lei que impeça a análise do mérito se não houver exame de corpo de delito. É dizer, deve-se analisar se o que há nos autos é suficiente, ou não, para a condenação penal, pelo que questão é de gestão de prova e deve ser analisada no mérito.

Por fim, a defesa questiona a validade da prova material (camisola com esperma) por alegada quebra da cadeia de custódia. O tema é tratado no art. 158-A e seguintes do CPP. Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que não nulidade automática quando preservada a integridade da prova e ausente demonstração de prejuízo². Na hipótese em exame, não restou demonstrado risco concreto de adulteração da prova, tendo a perícia criminal concluído que se tratava efetivamente de material genético, não havendo que se falar em nulidade (art. 563 do CPP e princípio do *pas de nullité sans grief*).

Rejeito, pois, todas as preliminares arguidas.

Passo ao exame do mérito.

A denúncia narra que João Maria, no dia 17 de novembro de 2024, por volta das 02h da madrugada, adentrou no quarto de Joana, de 11 anos, e passou a se masturbar enquanto ela dormia, expelindo esperma no corpo da criança. Posteriormente, às 04h da madrugada, repetiu os mesmos atos, permanecendo Joana inerte em razão da surpresa do ato praticado pelo filho de seu padrasto.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se amplamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelo depoimento especial da vítima, prestado com coerência e riqueza de detalhes, laudo pericial e depoimento da genitora da vítima, que relatou o ocorrido após ser procurada pela filha.

A vítima narrou que o acusado João Maria adentrou em seu quarto por duas ocasiões distintas (às 02h e às 04h), praticando atos de masturbação enquanto ela dormia, culminando com a ejaculação de esperma em seu corpo. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

No caso vertente, o relato da vítima encontra sólida corroboração nas demais provas. A prova pericial confirmou inequivocamente a presença de material genético (esperma) na camisola da menor, ratificando a versão acusatória.

De mais a mais, o depoimento da genitora da vítima corrobora integralmente a versão dos fatos. Declarou que ao chegar em casa, na manhã seguinte,

2. Nesse sentido, e.g., STJ, EDcl no AgRg no RHC 185119/SC.

encontrou a filha assustada e com marcas que lhe pareceram de espermatozoides na roupa e corpo. Após questionamentos, Joana relatou todo o ocorrido, levando a mãe a comunicar imediatamente a situação às autoridades competentes.

O réu ficou em silêncio. É direito constitucional seu, evidentemente, pelo que não pode ser interpretado em seu desfavor.

Diante do quanto colhido, não há nos autos qualquer elemento que indique autoria diversa da imputada ao acusado.

Acresça-se que o consentimento da vítima (que não existiu *in casu*) é irrelevante, pois, ainda que houvesse (o que, repita-se, não houve), o crime de estupro de vulnerável estaria configurado, *ex vi* do art. 217-A, §5º, do Código Penal³, e da jurisprudência sumulada do STJ⁴, segundo a qual o referido delito se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima.

A defesa aduz, ainda, que o réu completou 18 anos apenas no dia 16 de novembro, véspera dos fatos, e que sua capacidade penal não poderia ser verificada apenas pelo critério biológico. O pleito defensivo carece de previsão legal, pelo que não merece acolhimento. Nos termos do art. 27 do CP, atingida a idade de 18 anos, presume-se a capacidade de entendimento e autodeterminação, sendo irrelevantes considerações sobre maturidade psicológica ou proximidade temporal com a data de nascimento.

No caso, restou comprovado que João Maria já havia completado 18 anos quando da prática dos delitos (17 de novembro), sendo, portanto, plenamente imputável.

Todavia, nos termos do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), necessário fazer adequação típica dos fatos.

Isso porque, no caso em exame, ao réu foi imputada a conduta de ter se masturbado e ejaculado na menor de 14 anos (duas vezes) e de ter iniciado toques com os dedos na genitália (duas vezes). Como cediço, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso em exame. À luz da jurisprudência dos tribunais superiores, no caso em exame, por se tratar de estupro de vulnerável (nos quais a violência é presumida), ambos os atos (a masturbação e ejaculação, bem assim os toques na genitália),

3. Art. 217-A, § 5º, do CP: “As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente o consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”
4. Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

de per si, configuram ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável⁵.

Posto isso, nos termos do art. 383 do CPP, tendo sido narradas todas as condutas, entendo que o réu praticou o crime do art. 217-A do CP por quatro vezes. Entretanto, diversamente do quanto narrado pelo MPRJ, não se trata de concurso material de delitos (art. 69 do CP), mas de continuidade delitiva (art. 71 do CP).

DA CONTINUIDADE DELITIVA

No caso narrado, os fatos ocorreram na mesma madrugada, no mesmo local (quarto da vítima), com o mesmo *modus operandi*, evidenciando unidade de desígnios e liame subjetivo entre as condutas.

Estão presentes todos os requisitos do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, a saber, pluralidade de ações, crimes da mesma espécie, nexo de continuidade evidenciado pelas condições homogêneas de tempo, lugar, modo de execução e outras circunstâncias similares.

Dessa forma, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, aplicando-se a pena de um só crime com o aumento previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal.

De todo o exposto, constata-se que a ação do acusado é típica, antijurídica e culpável, não se vislumbrando qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

5. O STJ e STF já decidiram que:

a) Homem que beijou criança de 5 anos de idade, colocando a língua no interior da boca (beijo lascivo) praticou estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) – (HC 134591, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019)

b) Passar as mãos nas coxas e seios da vítima configura, em tese, estupro – (RHC 133121, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

c) Contemplação lasciva de vítima de 10 anos, em motel, pode configurar o crime, de modo que contato físico entre autor e vítima não é indispensável para configurar o delito de estupro de vulnerável – “Extraí-se da peça acusatória que as corréis teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado.

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal – CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.” (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

d) Deitar em cima da vítima com o membro viril à mostra é estupro de vulnerável consumado – (REsp 1353575/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares, aplico a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR João Maria, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal (por quatro vezes), na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, da CRFB/88 e ao art. 68 do Código Penal (sistema trifásico).

Na primeira fase, à luz das vetoriais do art. 59 do CP, entendo que não há elementos para além do ínsito ao tipo penal. Posto isso, deixo de valorar a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, a conduta social, a personalidade do agente, os antecedentes, os motivos e o comportamento da vítima, por entender que são normais à espécie.

Considerando o preceito secundário do tipo em exame, as balizas da jurisprudência e o princípio da individualização da pena, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão⁶.

Na segunda fase (agravantes e atenuantes), reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu era menor de 21 anos à época dos fatos. Deixo, todavia, de diminuir à pena, em razão da súmula n. 231 do STJ e princípio da legalidade.⁷

Na terceira etapa (majorantes e minorantes), inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Destaco que não incide a majorante do art. 226 do CP, pois o réu não é irmão da vítima, não se admitindo analogia *in malam partem*. Assim, mantenho a pena acima.

CONTINUIDADE DELITIVA

Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP) como acima fundamentado, aplico a fração de aumento em 1/4, com esteio na jurisprudência dos tribunais superiores, na medida em que houve quatro repetições⁸.

6. Outra basilar poderia ser fixada, caso valoradas negativamente algumas vetoriais. O caso dá margem para que vetoriais sejam valoradas negativamente, o que está no âmbito da discricionariedade regrada do magistrado.
7. Com a Lei n. 15.160/2025, o art. 65, I, tem nova redação: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, **na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher**; (grifos nossos)
A lei entrou em vigor em 3 de julho de 2025, ou seja, em momento posterior aos fatos narrados no enunciado (que ocorreram em 17/11/2024). Logo, não pode retroagir em desfavor do réu.
8. Sobre o assunto, vide Súmula n. 659 do STJ: “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.”

Em assim sendo, a pena definitiva deve ser fixada em 10 anos de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

Fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada (reclusão e maior que 8 anos)

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Inviável a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de suspensão condicional da pena, tendo em vista o elevado quantum de pena aplicado (superior a 4 anos) e a natureza do delito, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

DA DETRAÇÃO

Não há detração a considerar, pois o réu respondeu solto ao processo (art. 387, §2º, do CPP).

DISPOSIÇÕES FINAIS

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo nessa condição e não se verificam os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de fixar valor mínimo indenizatório, por ausência de pedido do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Comunique-se à vítima desta sentença, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Oportunamente, após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF; c) registre-se a condenação no Instituto de Identificação; d) expença-se guia de recolhimento definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, data.

Juiz Substituto

2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO – 2025 (FGV)

2.1 ENUNCIADO

SENTENÇA CRIMINAL

No dia 15/05/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO, dando-o como incurso no Art. 217-A, c/c Art. 61, II, alíneas f e h, por diversas vezes, na forma do Art. 71, todos do Código Penal, na forma da Lei nº11.340/2006, constando da peça acusatória, em resumo, que: “Desde dia incerto do mês de dezembro de 2020 até dia indeterminado do mês de setembro de 2021, na residência do denunciado, situada na rua dos Limoeiros, nº 12, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, praticou, por diversas vezes, conjunção carnal e outros atos libidinosos (apalpações lascivas em seu corpo, notadamente na região genital) com a vítima BIANCA, nascida em 29/08/2009, então com 11 a 12 anos de idade. O DENUNCIADO residia com a vítima desde 2017, quando o pai dele passou a ter um relacionamento amoroso com a mãe da vítima, de modo que os crimes foram cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”. No inquérito policial que instrui a denúncia, destacam-se o registro de ocorrência, as declarações da vítima, confirmando os fatos, a certidão de nascimento da ofendida e o laudo de exame de corpo de delito, realizado em outubro de 2022, o qual não positivou lesões corporais na vítima, porém atestou que ela não era virgem, inexistindo sinais de desvirginamento recente. A denúncia foi recebida no dia 25/05/2023, ocasião em que o juízo, atendendo a requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do denunciado, sendo cumprido o mandado de prisão em 30/05/2023. Na audiência de custódia, a prisão foi mantida. A vítima foi ouvida em audiência especial, em 04/07/2023, quando declarou, em síntese: “que sua mãe havia conhecido o pai do acusado, passando todos a morar na mesma casa. Que o acusado a assediava desde os onze anos de idade, dizendo coisas ‘feias’ e passando a mão em seu corpo, quando ficavam sós. Que, certo dia, ele entrou em seu quarto e a forçou a terem relações sexuais. Que a partir daí teve outras relações sexuais com o acusado, que também passava as mãos em suas partes íntimas, ocorrendo esses fatos quando se encontravam sozinhos, por cerca de um ano. Que não sabe quantas vezes o acusado fez sexo com a declarante, mas que foram mais de dez. Que o acusado dizia que, se ela contasse o que estava acontecendo entre eles para alguém, ‘acabaria com ela’. Que, depois de algum tempo, tomou coragem e contou os fatos para sua mãe, mas ela não acreditou. Que posteriormente disse a uma tia da escola o que estava acontecendo, e ela levou o fato ao conhecimento do Conselho Tutelar. Que a partir daí a polícia começou a atuar, fez um exame e o acusado acabou preso.

Que não gosta de falar sobre esses fatos, tendo até hoje dificuldade para dormir, e que está se tratando com psicóloga.” Após a apresentação de defesa prévia, o recebimento da denúncia e a prisão cautelar foram mantidos. Em 16/11/2023, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de três testemunhas de acusação e a realização do interrogatório do acusado, o qual fez uso de seu direito constitucional ao silêncio, sendo novamente mantida a prisão preventiva. A testemunha Carolina, professora da vítima à época dos fatos, confirmou que esta lhe contou sobre os abusos sexuais que vinha sofrendo, o que a levou a noticiá-los ao Conselho Tutelar, seguindo-se a devida apuração. As outras duas testemunhas ouvidas, os conselheiros tutelares que atuaram no caso, confirmaram o atendimento à vítima, sua oitiva e o encaminhamento da notícia de crime à Autoridade Policial. Foi juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do acusado, esclarecida por certidão cartorária, na qual consta a seguinte anotação: condenação pelo crime do Art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 05/01/2020, denúncia recebida em 02/05/2020, com trânsito em julgado em 15/09/2022, cuja execução da pena aplicada (três meses de detenção) se encontra suspensa condicionalmente. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência do pleito acusatório, à luz das provas produzidas, opinando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Já a defesa, também em sede de alegações finais, suscitou preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever quantas vezes os delitos teriam sido praticados. No mérito, sustentou a insuficiência da prova para a condenação, alegando, ainda, subsidiariamente, que os fatos se deram com o consentimento da vítima, bem como erro de tipo, já que o comportamento da vítima, sua aparência e experiência sexual não condizem com sua idade, o que induziu o acusado a erro sobre sua real idade, supondo-a maior de 14 anos. Requereu, ainda, na eventualidade de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da menor fração de aumento de pena, em decorrência do crime continuado, o afastamento das circunstâncias agravantes invocadas na denúncia, o estabelecimento de regime prisional semiaberto ou aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa, ou a concessão de suspensão condicional da pena e a revogação da prisão preventiva. Os autos foram conclusos para sentença em 09/02/2024. Na condição de juiz de direito substituto, profira sentença criminal objetivamente fundamentada, dispensando-se o relatório, com a apreciação adequada e motivada de todas as matérias e questões postas no enunciado e o enfrentamento das alegações formuladas pelas partes. Entendendo o(a) candidato(a) que a hipótese é de proferir sentença condenatória, deverá, na fixação da pena, considerar todas as circunstâncias aqui mencionadas. Deverá o(a) candidato(a) observar a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Os dados de fato, que devem ser considerados provados, bem como os de direito, que devem ser

analisados, são, exclusivamente, os apontados no enunciado da questão. Importante: 1. não se identifique; assine como juiz substituto; 2. a resposta deve ser fundamentada, de modo que a mera referência a entendimento jurisprudencial ou doutrinário, sem justificativa específica, não pontuará; 3. a mera citação de artigo legal, ou de resposta “sim” ou “não”, desacompanhada da devida justificativa, não garante a pontuação na questão. Valor: 10 pontos Máximo de 300 linhas.

2.2 PROPOSTA DE RESPOSTA

SENTENÇA CRIMINAL

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de ALBERTO pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 61, II, alíneas “f” e “h”, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Preliminarmente, a defesa alega nulidade por inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não descreve quantas vezes os delitos teriam sido praticados. A tese não merece prosperar. A denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando exposição clara dos fatos criminosos e suas circunstâncias, com indicação precisa do período em que ocorreram os crimes (dezembro de 2020 a setembro de 2021), do local dos fatos, da identificação da vítima e da descrição das condutas típicas praticadas pelo acusado. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados não torna a inicial inepta, desde que possibilite o contraditório e a ampla defesa, como é o caso dos autos. Rejeito a preliminar⁹.

Inexistindo outras preliminares, questões processuais pendentes ou prejudiciais, passo ao exame do mérito.

A materialidade delitiva (art. 217-A do CP) está cabalmente demonstrada pelo registro de ocorrência, pelas declarações da vítima, pela certidão de nascimento da ofendida e pelo laudo de exame de corpo de delito. O crime de estupro de vulnerável prescinde da demonstração de violência física ou de grave ameaça, sendo configurado em razão da idade da vítima, que era menor de 14 anos à época dos fatos (conforme documentos juntados aos autos).

9. Nesse sentido:

(...)

1. Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a denúncia criminal descreveu de forma circunstanciada todos os fatos apurados no transcorrer da investigação, possibilitando ao recorrente o direito de defesa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como se deu na hipótese.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

O laudo pericial, embora não tenha constatado lesões corporais, atestou que a existência de conjunção carnal, sendo compatível com os relatos apresentados pela ofendida.

A autoria também está inequivocamente comprovada. As declarações da vítima em audiência especial foram firmes, coerentes e detalhadas, relatando as condutas criminosas perpetradas pelo acusado ALBERTO desde quando tinha 11 anos. Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, em delitos sexuais comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos, o que efetivamente ocorreu no caso em análise¹⁰.

O depoimento da professora Carolina confirmou que a vítima lhe relatou os abusos sexuais, levando-a a comunicar os fatos ao Conselho Tutelar. Os conselheiros tutelares ouvidos em juízo corroboraram o atendimento à vítima e o encaminhamento da notícia de crime à autoridade policial, demonstrando a veracidade e consistência dos relatos.

A versão da vítima também encontra respaldo no laudo, como dito.

Ao ser interrogado, o réu permaneceu em silêncio, o que é um direito constitucional que lhe assiste. A acusação, todavia, produziu provas suficientes para estadear a condenação.

Quanto às teses defensivas, não há como acolhê-las.

A defesa alega que os fatos se deram com o consentimento da vítima, pelo que pede a absolvição do réu. Não há como prosperar a tese. A um, porque não há prova nos autos de que a vítima consentiu; a dois, porque, ainda que houvesse, o crime de estupro de vulnerável estaria configurado, *ex vi* do art. 217-A, §5º, do Código Penal¹¹, e da jurisprudência sumulada do STJ¹², segundo a qual o referido delito se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima.

A defesa aduz, ainda, ter o réu incorrido em erro de tipo, ao argumento de que acreditava que a vítima era maior de 14 anos. A tese também não

-
10. E.g: Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, DJe de 25/4/2024.).
 11. Art. 217-A, § 5º, do CP: “As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente o consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”
 12. Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

prospera. Nos termos do art. 20 do CP¹³, o erro sobre a elementar do crime excluiria o dolo. Entretanto, não há elementos suficientes para crer que o réu teria incorrido em falsa percepção sobre a idade da vítima. Com efeito, o acusado residia com a ofendida desde 2017, quando ela tinha apenas 7 ou 8 anos de idade, tendo pleno conhecimento de sua real idade. O erro sobre a idade da vítima somente seria admissível em situações excepcionalíssimas, quando houvesse dúvida razoável quanto à idade, o que não se verifica nos autos.

DAS AGRAVANTES, ATENUANTES, MINORANTES OU MAJORANTES.

Não há atenuantes a considerar. Em relação às agravantes, incide ao caso o art. 61, II, f), do Código Penal, pois o crime foi praticado no contexto de relações domésticas, de coabitação. O réu residia com a vítima desde 2017, quando seu pai passou a ter relacionamento amoroso com a mãe da infante, estabelecendo-se, assim, relação de coabitação. O acusado aproveitou-se dessa condição para praticar os crimes, valendo-se da convivência doméstica e da proximidade que tal situação proporcionava. A agravante, portanto, deve ser aplicada.

O MP imputou ao réu a agravante do art. 61, II, “h”, o que não merece prosperar. A vítima é menor de 14 anos, mas essa condição já integra o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, pelo que não pode ser novamente valorada na segunda etapa da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Quanto à FAC juntada, destaco não haver reincidência, mas maus antecedentes (a ser valorado como vetorial do art. 59 do CP). Verifica-se que o réu possui condenação transitada em julgado pelo crime do art. 129 do CP, referente a fato ocorrido em 05/01/2020, com trânsito em julgado em 15/09/2022. Embora o trânsito em julgado tenha ocorrido durante o trâmite do presente processo (impedindo a configuração da reincidência), o fato criminoso é anterior ao período em que se iniciaram os crimes ora em julgamento (dezembro de 2020). Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal¹⁴.

13. Art. 20 – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

14. Nesse sentido: “(...) condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes”. (AgRg no AREsp n. 2.298.439/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Não há majorantes, nem minorantes. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 226, II do Código Penal, pois o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal. Embora seja filho do companheiro da mãe da vítima, não possui qualquer grau de parentesco com ela, tampouco há elementos para dizer que sobre ela exercia autoridade. Em homenagem ao princípio da legalidade, inviável agravar a situação do réu.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

No caso narrado, verifica-se que o denunciado praticou, por diversas vezes, entre dezembro de 2020 e setembro de 2021, na mesma residência, diversos estupro de vulnerável contra a vítima Bianca.

Estão presentes todos os requisitos do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, a saber, pluralidade de ações, crimes da mesma espécie, nexo de continuidade evidenciado pelas condições homogêneas de tempo, lugar, modo de execução e outras circunstâncias similares.

Dessa forma, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, aplicando-se a pena de um só crime com o aumento previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal.

De todo o exposto, constata-se que a ação do acusado é típica, antijurídica e culpável, não se vislumbrando qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ALBERTO como incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 61, II, “f”, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal (critério trifásico).

Na primeira fase, à luz das vetoriais do art. 59 do CP, valoro negativamente os maus antecedentes, conforme acima já fundamentado, em razão da condenação transitada em julgado por crime anterior ao que ora se julga, com

“Condenações por fatos anteriores ao crime, com trânsito em julgado posterior, podem ser consideradas como maus antecedentes.” (AgRg no HC n. 936.417/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

“A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal” (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013)

trânsito em julgado posterior. Negativo, também, as consequências do crime, considerando os graves traumas psicológicos causados à vítima, que desbordam o ínsito ao tipo penal. Com efeito, a ofendida narrou que permanece, mesmo após 2 anos da data dos fatos, em tratamento psicológico e apresenta dificuldades para dormir, o que demonstra que o crime irradiou efeitos muito graves, que merecem maior censura.

Deixo de valorar a culpabilidade, a conduta social, a personalidade¹⁵ do agente, os motivos, as circunstâncias e o comportamento da vítima, por entender que não são discrepantes do ínsito à espécie.

Considerando o preceito secundário do tipo em exame (8 a 15 anos), as balizas da jurisprudência e o princípio da individualização da pena, fixo a pena-base em 10 anos e 8 meses de reclusão¹⁶.

15. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1077 (precedente qualificado), fixou a tese de que condenações criminais transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes, não se admitindo sua consideração, também, para valorar negativamente a personalidade ou a conduta social do réu.

Conforme destaco no meu **Manual de Sentença Penal** (Yago Ferraro, Juspodivm, 3ª edição, p. 195), “A análise da personalidade do agente, em sede de dosimetria da pena, consiste no exame de seu perfil subjetivo quanto aos aspectos morais e psicológicos, buscando identificar se apresenta caráter voltado à prática delitiva.

A personalidade do agente é o seu modo de ser e agir. É o seu temperamento, revelado pelas características do seu caráter, que envolve fatores socioambientais e familiares, moldados pelas experiências que o agente viveu.

É elemento que permite aferir a inclinação do indivíduo ao cometimento de crimes.

A valoração negativa da personalidade do agente, como circunstância judicial na dosimetria da pena, exige fundamentação concreta e detalhada, não podendo se basear em meras conjecturas ou ilações abstratas. A jurisprudência é firme no sentido de que a análise dessa vetorial demanda elementos objetivos e específicos, extraídos dos autos, que demonstrem efetivamente os aspectos negativos da personalidade do sentenciado. Não basta, portanto, a mera menção a características desfavoráveis; é imprescindível que estas sejam devidamente evidenciadas por meio de elementos concretos colhidos durante a instrução processual.”

No enunciado não há qualquer elemento que permita a valoração negativa da personalidade do agente. O desajuste da conduta voltada à prática de crimes sexuais contra vulnerável, aproveitando-se da condição de convivência familiar, é ínsita ao tipo e, no que mais gravoso, já foi valorado na segunda fase, a título de agravante do art. 61, II, f), do CP. Valorar isso como personalidade incorreria em bis in idem.

16. Essa foi a pena sugerida no espelho preliminar. Para tanto, o que se extrai é que a Banca Examinadora adotou o critério de 1/6 da pena mínima para cada vetorial. Como a mínima é de 8 anos de reclusão e duas vetoriais foram valoradas negativamente, matematicamente a pena seria alçada a 10 anos e 8 meses de reclusão. Dito isso, façamos alguns comentários a respeito, porque é perfeitamente possível que outra pena seja fixada e seja igualmente correta.

Conforme destaco no meu **Manual de Sentença Penal** (Yago Ferraro, Juspodivm, 3ª edição, p. 178), no tópico 5.13.1.3. Quanto o juiz deve aumentar por cada circunstância judicial valorada negativamente?